



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	03137/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 182/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06.05.2020 retroagindo a 01.05.2020 (pág. 05 – ID969606)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM ed. 2.707 de 08.05.2020 (pág. 06 – ID969606)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 7.292,54 (pág. 08 – ID969608)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Waldemarina Galvão Lopes</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	552712 (pág. 05 – ID969606)
<b>CARGO:</b>	Técnico de Nível Médio, classe D, referência XII, carga horária 40h (pág. 05 – ID969606)
<b>CPF:</b>	204.498.282-04 (pág. 05 – ID969606)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 01 – ID969613)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	01.06.1990 (pág. 02 – ID969613)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	12.06.1966 (pág. 01 – ID969613)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 01 – ID969613)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 01 – ID969613)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		05/06 ID969606
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/03; 10/12 ID969607
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID969153 01;09 ID969154
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.875 dias, ou seja, 35 anos, 03 meses e 10 dias. <sup>1</sup>	12.726 dias, ou seja, 34 anos, 10 meses e 16 dias. <sup>2</sup>	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração (págs. 02/03 – ID969607) é de 149 (cento e quarenta e nove) dias. A disparidade se deve ao fato que a Certidão de Tempo de Serviço encaminhada está desatualizada, a mesma apurou o tempo laborado até dezembro de 2019. Contudo, a situação descrita não é capaz de prejudicar a servidora considerando que a mesma excede o tempo mínimo exigido pela fundamentação legal do benefício em tela.

<sup>1</sup> Tempo computado até um dia anterior à retroação contida no ato concessor de aposentadoria. (pág. 05 – ID969606)

<sup>2</sup> Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 02/03 – ID969607)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 7.292,54 (pág. 08 – ID969608)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Waldemarina Galvão Lopes** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**4. Proposta de encaminhamento**

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4